



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 15/2025

Autor: Vereador Fabrício da Silva Martins (Coronel Fabrício)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Altera a Lei nº 3.157/1989, que estabelece e torna obrigatório o canto do hino nacional e hasteamento da bandeira nacional, estadual e municipal nas escolas do município, bem como da realização da oração do pai nosso, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fabrício da Silva Martins (Coronel Fabrício) com objetivo de alterar a Lei nº 3.157/1989, que torna obrigatório o canto do hino nacional e hasteamento da bandeira nacional, estadual e municipal, nas escolas do município de Cachoeiro de Itapemirim, bem como a realização da oração do pai nosso.

O projeto foi lido em plenário em 25 de fevereiro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem propósito de alterar na Lei nº 3.157/1989, com fulcro no art. 1º, de “Ficam estabelecidos o canto do Hino Nacional Brasileiro, uma vez por semana, preferencialmente às quintas-feiras, além do

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





hasteamento da Bandeira Nacional, do Estado do Espírito Santo e do Município de Cachoeiro de Itapemirim, nas escolas de Ensino Fundamental e Médio da rede pública e privada do município de Cachoeiro de Itapemirim”.

Além acrescentar à Lei supracitada, o art. 2º, que reza: “Fica instituída a oração do Pai Nosso, por seu caráter universal, a ser realizada diariamente antes do início das atividades escolares, nas escolas de Ensino Fundamental e Médio da rede pública e privada do município de Cachoeiro de Itapemirim. Parágrafo Único – A oração será realizada diariamente no momento da entrada, antecedendo o início das atividades pedagógicas, sendo organizada de forma a respeitar a diversidade cultural e religiosa do ambiente escolar, garantindo o caráter inclusivo e voluntário da participação.”

Ocorre que, o PLO em tela, amplia a obrigatoriedade já estabelecida na Lei nº 3.157/1989, e recai em inconstitucionalidade, uma vez que excede a competência legislativa, pois compete unicamente a União legislar sobre as diretrizes base da educação. Vide art. 22, XXIV da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Vale ressaltar que, o art. 211. § 2º e § 3º da Constituição Federal, diz que a competência do Município é acerca de ensino fundamental, escolas de nível médio são de competência de Estados e Distrito Federal.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Além disso, o art. 2º do presente PLO, acrescenta a Lei citada anteriormente a oração do Pai Nosso antes do início das atividades escolares do ensino fundamental e médio, é compreensível a iniciativa, para que se promova valores morais e cívicos, porém tal questão é inconstitucional, visto que o art. 19, I da Constituição Federal, institui o Estado Laico, vedando qualquer imposição religiosa.

*Art. 19. É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Diante disso, observando o Princípio da Separação de Poderes e o Princípio da Laicidade, o presente PLO apresenta vícios insanáveis, devido à inconstitucionalidade e ilegalidade, tendo em vista a garantia do Estado laico e o vício formal ao ultrapassar a competência legislativa no ato de tornar obrigatório o canto do hino nacional em redes privadas e de ensino médio.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se que tal Projeto não venha a prosperar, devido a vícios insanáveis na matéria, com isso, voto pela **devolução do projeto ao autor.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, por unanimidade, vota pela devolução ao autor.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380035003500300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

